## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008384-15.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Vanilda Regina Faria Gomes

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não firmou com ela contrato algum que desse causa a alguma dívida.

Almeja à exclusão do apontamento.

A primeira preliminar suscitada em contestação não merece acolhimento à míngua de pedido da autora para reparação de eventuais danos morais.

Já a prejudicial de falta de interesse de agir se entrosa com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A ré em contestação afirmou que nunca promoveu a negativação da autora, além de assinalar a inexistência de débito a cargo da mesma.

Não se pronunciou, porém, sobre o documento de fl. 02, o qual dá conta de que a inserção questionada pela autora efetivamente aconteceu.

Ademais, é evidente que o elemento amealhado a fl. 19 não prepondera sobre o ofício de fl. 02.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, reconhecendo a própria ré a inexistência de débito da autora que pudesse lastrear sua inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar o apontamento de fl. 02 como indevido, tornando definitiva a decisão de fls. 05/06.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA